



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (PROFISSIONAIS MÉDICOS), EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DA POLÍTICAS PÚBLICA DE SAÚDE, COM A FINALIDADE DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Trata-se de análise de recursos administrativos impetrados pelas empresas **GPC Soluções em Saúde Ltda.**, **Siglock Serviços Médicos Ltda.** e **B&B Med Serviços Médicos Ltda.**, doravante referidas simplesmente por **Recorrente GPC**, **Recorrente Siglock**, e **Recorrente B&B**, respectivamente, ambas participantes da licitação por Pregão Presencial de nº 058/2023, contra os atos do Sr. Pregoeiro Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de habilitação.

Foram apresentadas contrarrazões de recurso pelas empresas **Fractal Gestão em Saúde Ltda.** e **JMF Soluções em Saúde Ltda.**, doravante referidas simplesmente por **Contrarrazoante Fractal** e **Contrarrazoante JMF**, em atenção às peças recursais apresentadas.

Tanto as peças recursais quanto as de contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva e encontram-se devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados.

Em brevíssima síntese, reclamam as **Recorrentes**:

A **Recorrente GPC**: Contra a habilitação da **Contrarrazoante JMF** alegando que a proposta apresentada pela empresa é inexequível e que a mesma não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica mínima necessária à participação no certame, conforme estabelecido no item 12.5 e subitens seguintes do instrumento convocatório, pugnando pela desclassificação de sua proposta de preços e/ou pela inabilitação da mesma.

A **Recorrente Siglock**: Contra a habilitação da **Contrarrazoante Fractal** e da **Contrarrazoante JMF** não cumprem os requisitos estabelecidos pelo instrumento convocatório no que diz respeito à qualificação técnica mínima necessária à participação no certame, conforme estabelecido no item 12.5 e subitens seguintes do instrumento convocatório, pugnando pela inabilitação das mesmas.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

A **Recorrente B&B**: Contra a sua inabilitação, alegando que não foi oportunizado ao representante da empresa sanear os vícios dos documentos apresentados em sede de comprovação de exequibilidade da sua proposta. A empresa suscita o desrespeito aos princípios da isonomia e da economicidade, além de alegar falta de fundamentação da decisão que culminou em sua inabilitação no certame, pugnano pela revisão de sua condição, passando a ser declarada habilitada.

Em sede de contrarrazões de recurso, alegam as **Contrarrazoantes**:

A **Contrarrazoante Fractal**: Que o recurso manejado pela **Recorrente GPC** não merece prosperar, tendo em vista que é carente de fatos e fundamentos jurídicos. Inobstante, a empresa demonstrou o cumprimento das regras editalícias, em especial no que diz respeito ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica, conforme exigidos pelo Edital. Neste sentido, pugna pela manutenção da decisão que declarou-a habilitada no certame.

A **Contrarrazoante JMF**: Igualmente, que o recurso manejado pela **Recorrente GPC** não merece prosperar, tendo em vista que é raso e genérico, novamente carente de fatos e fundamentos jurídicos. Além disso, alega a empresa que o Recurso combatido não atende às exigências formais do instrumento convocatório, pedindo pelo não conhecimento do mesmo, aduzindo que este não atenderia à disposição do item 17.2 do instrumento convocatório, haja vista ser documento eletrônico que fora transmitido à Administração Pública com assinatura manuscrita. Neste sentido, além disso, pugna pela manutenção da decisão que declarou-a habilitada no certame.

Igualmente em apertadíssima síntese, o Sr. Pregoeiro, informa em sua manifestação que as peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock**, assim como as contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante Fractal**, apesar de serem recebidas, não devem ser conhecidas, tendo em vista o descumprimento da disposição editalícia constante no item 17.2 do instrumento convocatório, haja vista tratarem-se de documentos eletrônicos apresentados com assinatura digitalizada (manuscrita). Inobstante, relata que, ainda que conhecidas, as peças recursais são carentes de fatos e fundamentos jurídicos, o que ensejaria o seu integral desprovimento. No que tange o recurso apresentado pela **Recorrente B&B**, alega que suas decisões foram pautadas nas disposições editalícias, as quais encontravam-se claramente descritas no instrumento convocatório, do qual não houve pedido de impugnação que alterasse o resultado



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

de suas decisões, pelo que respeitaram-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia de tratamento aos licitantes, tendo esclarecido que, principalmente, a análise habilitatória decorreu de orientação dos técnicos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, opinando, finalmente, pelo não provimento do referido pleito recursal. Por fim, no que tange às contrarrazões apresentadas pela **Contrarrazoante JMF**, o Sr. Pregoeiro informa que esta se coaduna com a disposição editalícia, pelo que opina pelo seu provimento.

Feito o breve relatório, de início, considerando a vasta argumentação trazida no opinamento do Sr. Pregoeiro, os fatos relatados e o modelo de atuação das comissões submissas a Coordenadoria Especial de Licitações, inequivocamente assiste razão ao Sr. Pregoeiro, não havendo que serem conhecidas as peças recursais apresentadas pelas **Recorrentes GPC e Siglock**, assim como a contrarrazão recursal apresentada pela **Contrarrazoante Fractal**.

A disposição prevista no item 17.2 do instrumento convocatório é clara e inequívoca e determina que: *“Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima. sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.”*. Desta feita, conhecer os pleitos citados significaria não somente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também ao basilar princípio da isonomia, ora, seria oferecido tratamento diferenciado às apresentantes em relação às demais concorrentes, que atenderam a determinação do edital, nesta ou em outras ocasiões.

Em que pese não se discutir o mérito das peças em questão, é imprescindível mencionar que todas, sem ressalvas, apresentam-se carentes de motivos significantes que maculem e/ou prejudiquem o certame. Além disso, tanto as recorrentes quanto a contrarrazoante citadas pugnam pela rigorosa aplicação do instrumento convocatório em seus exatos termos (evidentemente naquilo que atende aos seus interesses), as vezes até mesmo em excesso. Infortunadamente, as mesmas empresas que tanto buscam reclamam o cumprimento da regra editalícia, por falta de capricho ou de atenção, ignoram as determinações do mesmo edital que defendem. O conhecimento das peças recursais e de contrarrazões não afronta apenas os princípios da isonomia e/ou da vinculação ao instrumento convocatório, mas também da própria lógica defendida pelas empresas, que desejam rigor aos concorrentes e complacência a si. Não é o caso.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Dito isto, prosseguindo, no que diz respeito ao pleito recursal apresentado pela **Recorrente B&B**, no que diz respeito à revisão da sua condição de inabilitação, de fato, esta deve ser mantida.

Muito já se discutiu no âmbito desta Administração Pública Municipal acerca da validade de assinaturas eletrônicas e do procedimento de autenticidade eletrônica em sede de documentos apresentados de forma física. Tais mecanismos evidenciam o avanço tecnológico que é inevitável, tanto que ambos os temas possuem legislação própria, em destaque a Lei Federal nº 14.063/2021, que dispõe sobre a utilização de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Independentemente do diploma referenciado, fato é que há sempre uma nítida preocupação por parte do legislador no sentido de que a validade das assinaturas eletrônicas limita-se ao campo virtual, ao passo que, no que tange documentos físicos, as assinaturas devem ser manuscritas.

No caso em questão, o protesto da licitante decorre do fato de que a documentação apresentada por si com efeito de comprovação de exequibilidade de sua proposta o fora feito de forma física (posteriormente digitalizada), quando deveria ter sido eletronicamente, afinal, este fora o meio escolhido pela empresa para apresentação dos documentos, o que também poderia ter feito de forma física, não havendo qualquer intervenção do Sr. Pregoeiro ou de quem quer que seja quanto a isto.

De fato, assim como narra o Sr. Pregoeiro, o momento em que a Recorrente pleiteou sanear o vício apresentado nos referidos documentos era completamente inoportuno, ao passo que, conceder-lhe tal benefício põe em risco a condução dos futuros certames e em xeque os anteriores, causando uma complexa situação de incerteza quanto aos trabalhos desta Secretaria, através da Coordenadoria Especial de Licitações.

Apesar de reclamar pelos princípios da isonomia e igualdade de tratamento entre os licitantes, justamente atender ao pleito da recorrente feriria de morte tais princípios, afinal, lhe seria concedido direito divergente daquele outrora oferecido a outros licitantes, nesta ou em outras licitações conduzidas neste Município.

Em que pese a questão ter passado despercebida pela Pasta Requisitante, quando da análise dos documentos apresentados em sede de comprovação de exequibilidade da proposta, a mesma provavelmente não passaria pela análise do Sr. Pregoeiro, mas, mesmo antes disso, fora suscitada por um concorrente da Recorrente.



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

Importante salientar que a regra editalícia era de prévio conhecimento da licitante, que não se opôs a ela, pelo contrário, declarou pleno conhecimento e submissão às regras do edital, que faz lei entre as partes e, assim o sendo, aplica-se o jargão jurídico: a lei é dura, mas é a lei (*dura lex, sed lex*).

Mais além, em compulsa à peça recursal, observa-se que a Recorrente B&B não se trouxe aos autos qualquer fundamento fático ou jurídico inequívoco que tivesse força suficiente para reverter a decisão original do Sr. Pregoeiro, pelo que este último logrou êxito em combater todas as argumentações trazidas pela Licitante.

Neste sentido, qualquer outra decisão que não fosse a desclassificação da empresa apresentar-se-ia como temerária à condução do procedimento licitatório, razão pela qual deve persistir o quadro de inabilitação da empresa, devendo ser desprovido o seu pleito recursal.

Prosseguindo, no que tange a contrarrazão recursal apresentada pela **Contrarrazoante JMF**, esta sim regularmente firmada e respeitado a disposição do item 17.2 do instrumento convocatório, apesar de se coadunar com a compreensão do Sr. Pregoeiro, o pleito é totalmente inócuo, principalmente porque visa revestir de inadmissibilidade as peças recursais apresentadas pelas **Recorrente GPC e Sisglock**, o que já foi declarado.

Visto isto, por todo o exposto, pela análise do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; considerando os documentos acostados aos autos até o momento; considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; ; ante a formalidade necessária à apresentação dos recursos e contrarrazões a recursos; considerando a manifestação e o posicionamento do Sr. Pregoeiro; e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente; **acompanho integralmente o entendimento apresentado para:**

1 – Receber as peças de recurso e contrarrazões apresentadas, ante a sua tempestividade;

2 – **Não conhecer as razões recursais apresentadas pelas Recorrentes GPC e Siglock e das contrarrazões apresentadas pela Contrarrazoante Fractal, ante à ausência dos requisitos formais necessários para tanto, face ao descumprimento do item 17.2 do instrumento convocatório;**



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 4.303/2023

- 3 – Conhecer e negar integralmente o provimento ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente B&B;
- 4 – Conhecer e dar integral provimento as contrarrazões de recurso apresentadas pela Contrarrazoante JMF;
- 5 – Manter integralmente o quadro habilitatório, nos termos registrados na ata de nº 007 da Sessão realizada no dia 03/06/2023, e na forma da manifestação do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 19 de Junho de 2024.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance

Autoridade Competente

Prefeitura Mun. de Armação dos Búzios
Caio Corrêa Canellas
Secretário Mun. de Governança e Compliance